



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 280/2025

Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei nº 3.630/2025

ESPECIFICAÇÃO: ACRESCENTA O ART. 1º-A AO PROJETO DE LEI Nº 3.630/2025, QUE “ASSEGURA ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS COM RESTRIÇÕES ALIMENTARES O DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM LOCAIS DE USO COLETIVO COM ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei nº 3.630/2025 tem por escopo de adicionar o Art. 1º-A ao Projeto de Lei nº 3.630, com a seguinte redação: “Art. 1º-A. Fica igualmente assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todos os locais de uso coletivo definidos nesta Lei, o direito de utilizar o tipo de calçado que lhes seja mais confortável e adequado às suas necessidades sensoriais, incluindo sandálias, chinelos e sapatos adaptados, ou, caso necessário para seu bem-estar, a permanência apenas com meias ou descalço. Parágrafo único. A escolha do calçado ou a decisão de permanecer descalço será determinada pela própria pessoa ou por seu acompanhante ou responsável legal, não podendo ser impedida ou questionada pelo estabelecimento, a fim de garantir o conforto e prevenir crises sensoriais”.

Devidamente instruída, a Emenda ao Projeto de Lei fora remetida a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de análise da Emenda nº 002 ao projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o direito de portar alimentos e utensílios de uso pessoal em estabelecimentos públicos e privados de Ouro Fino.

A proposta tem como fundamento o fortalecimento da inclusão social, ampliando o acesso de pessoas com TEA a espaços públicos e privados em condições de respeito, dignidade e cidadania.

A Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei nº 3.630/2025, pela análise ora concluída, guarda relação direta e lógica com o objeto do projeto original, não cria, amplia ou impõe despesa pública orçamentária, não trata de matéria de iniciativa reservada ao Executivo, restringe-se a ajustes de aprimoramento normativo, não interfere na organização administrativa nem na gestão do Executivo e respeita a separação dos Poderes.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

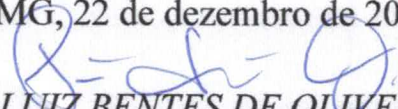
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº 002 ao Projeto de Lei nº 3.630/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 22 de dezembro de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO